

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5333710.26.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: **ASSEMBLEIA DE DEUS ESPERANÇA**

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR: **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

ASSEMBLEIA DE DEUS ESPERANÇA impetra o presente Mandado de Segurança contra atos do **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** e do **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, consistentes no Decreto Estadual n° 9.685, de 20 de junho de 2020, e no Decreto Municipal n. 1.242, de 30 de junho de 2020.

De início, aponta a conexão com o **mandamus** n° 5320304.35.2020.8.09.0000, distribuído ao Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho.

Informa que, "...conforme art. 2º e 4º de seu Estatuto (anexo), é uma Organização Religiosa cujo objetivo é promover o culto religioso e a adoração a Deus, divulgando o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo em todo território nacional e no exterior. Em seu art. 38, o Estatuto define que a Igreja Esperança é composta de: Igreja sede e congregações, sob administração imediata do Pastor Presidente e dos pastores dirigentes. Deste modo, assevera-se que a Igreja Esperança, atualmente, possui no município de Goiânia-GO, o total de 31(trinta e uma) congregações...".

Esclarece que, com base nos aludidos atos coatores, está impedida de exercer suas atividades, tendo em vista a contenção da pandemia da Covid19, sendo que também desenvolve importante trabalho assistencial de distribuição de alimentos.

Assevera que “...as congregações da Igreja Esperança veem respeitando cuidadosamente todas as normas estabelecidas para evitar o contágio do COVID-19, mantendo suas instalações sanitizadas, reduzindo a quantidade de fiéis, por culto, aferindo a temperatura de todos os membros ao chegarem aos cultos, garantindo a higienização das mãos e calçados, além do uso obrigatório de máscara de proteção facial, do distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros e da vedação de qualquer contato físico entre os participantes dos cultos.”

Infere que a característica da essencialidade das atividades religiosas foi reconhecida, expressamente, pelo Decreto nº 10.282, de 20/03/2020, com redação conferida pelo Decreto Federal nº 10.292, de 25/03/2020.

Após demonstrar os requisitos preordenados à concessão da medida em caráter emergencial, postula o deferimento de liminar para “...b.1) decretar a suspensão dos efeitos do § 7º do artigo 2º do Decreto estadual nº 9.653/20 na redação que lhe atribuiu o Decreto estadual nº 9.685/20 e dos artigos 1º e 2º do Decreto municipal nº 1.242/20; b.2) assegurar à impetrante, o pleno exercício de seu mister sacerdotal, de seu ministério religioso, inclusive presidindo e ministrando cultos, observadas as regras sanitárias estabelecidas no

artigo 6º do Decreto estadual nº 9.653/20 na redação dada pelo Decreto estadual nº 9.685/20, em situação de plena equivalência ao desempenho e funcionamento das atividades essenciais...”, tornando definitiva, ao fim, a concessão do **writ.**

Documentos e preparo, arquivo 01.

Isto posto, DECIDO.

De antemão, refuto a prefacial de conexão deste com outra ação mandamental, uma vez que se trata de feito autônomo, partes distintas, não se enquadrando na previsão do art. 38 do RITJGO.

A verificação dos pressupostos ensejadores da medida emergencial no presente **writ**, conforme preconiza o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, demanda a pontuação de nuances específicas, cuja desconsideração não convém.

Com efeito, os atos repudiados, ao disciplinarem medidas referentes à situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e em Goiânia em razão da disseminação do coronavírus (SARS-CoV-2), possuem as presunções de legalidade, veracidade e legitimidade que, de regra, emanam dos atos administrativos emitidos pelo Poder Público, segundo entendimentos doutrinário e jurisprudencial consolidados.

Uma vez que vige momento de anormalidade, as medidas constantes nos Decretos sobreditos, emitidos após processos administrativos, encontram respaldo constitucional.

Tenho, no entanto, que, na hipótese versada, há um confronto de garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, constantes nos arts. 5º, *caput*, e inciso VI e 6º, *caput*, **in verbis**:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A defesa intransigente da vida e do direito à saúde são inderrogáveis, constituindo-se em pilares de sustentação do Estado Brasileiro, sendo invioláveis, por sua vez, a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, mediante a garantia de suas liturgias.

Encontram-se em paridade de importância, ao ser examinado o bem estar do ser humano, o físico e o emocional, psíquico,

constituindo-se em um todo indissociável. Muito em razão disso, a grande urgência da atenção aos “males da alma”, fomentados pelos cuidados que o período pandêmico impõe, notadamente o isolamento social, que jamais pode ser negligenciado.

E, assim, a religião, aqui referenciada em seu sentido *latu*, constitui traço fundamental de equilíbrio e amparo da pessoa, circunstância que indicou a essencialidade quanto à atividade desenvolvida pela impetrante, nos termos do Decreto nº 10.282/2020 e, neste particular e por este viés, é que os atos impetrados resvalaram-se em ferimento a direito subjetivo passível de reparação.

A propósito, o preírito Decreto Federal nº 10.282/2020, responsável pela regulamentação da Lei nº 13.979, de 06/02/2020, que trata do enfrentamento da Covid19, prevê:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;”
(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020).

Outrossim, não se deve ignorar, a par de denotar traço essencial na atividade da impetrante, que são drásticas as consequências da disseminação do coronavírus, representando o isolamento social, como dito, a medida mais eficaz para conter a propagação frenética do organismo acelular, segundo entendimento dos órgãos técnicos da saúde, notoriamente conhecidos.

Não se desconhece, de igual modo, que os templos religiosos, até pela ritualística seguida e por serem locais, na sua imensa maioria, fechados, representam ambiente facilitador de integração e aglomeração social.

Ademais, não se olvide que o desenvolvimento dos serviços essenciais deverá obedecer o § 7º do aludido Decreto nº 10.282/2020, ao estabelecer que **“Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19,”** e ainda o art. 6º do Decreto Estadual nº 9.653/20, com redação dada pelo Decreto nº 9.685/20, sujeitando-se aos reveses em caso de desobediência.

Destaco, sob tais premissas, que a colaboração para o bem público representa princípio de atuação entre o Estado e as entidades religiosas, prevista no art. 19, I da Constituição Federal, a saber:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou

seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Neste ponto, vejo como indispensável a utilização de sobredito instrumento mediador como forma de possibilitar a retomada das atividades da impetrante, consistente na materialização de documento específico firmado entre si e a autoridade coatora municipal, por seu órgão próprio, no qual se assegure o cumprimento das medidas necessárias à contenção da pandemia, propiciando, inclusive, a respectiva fiscalização.

Assim, mediante as considerações alinhadas, **concedo parcialmente a liminar no mandamus** para, considerando como essencial a atividade desempenhada pela impetrante, garantir seu funcionamento sem que esteja submetida ao sistema de revezamento, após a assinatura de Termo de Cooperação/Responsabilidade com a autoridade municipal impetrada, ou a quem este designar que o firme, em que esteja consignado seu compromisso de integral atenção às medidas e protocolos sanitários de contenção da pandemia da Covid19.

Expeçam-se, pois, ofícios às autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações reputadas convenientes.

Em atenção ao inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09, determino que se “**dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial**

sem documentos...”, neste caso o Estado de Goiás e Município de Goiânia.

Em seguida, com ou sem os informes, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, *documento assinado digitalmente.*

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LMW